



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 11/2010

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 23/09/2009

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2223/2006 AI: 1/200602604

RECORRENTE: LUIS EVIO DA SILVA RAFAEL - EPP

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: FRANCISCO LINETE CAVALCANTE

CONSELHEIRA RELATORA: SANDRA MARIA TAVARES MENEZES DE CASTRO

**EMENTA: OMISSÃO DE RECEITAS - MULTA -
DEMONSTRAÇÃO DE ENTRADAS E SAÍDAS DE CAIXA -
AUSÊNCIA DE ELEMENTOS ESSENCIAIS AO
DEMONSTRATIVO - NULIDADE - UNANIMIDADE.**

1. Em Informação Complementar o agente autuante agregou que toda a movimentação foi levantada tomando-se por base notas fiscais de compra e venda do contribuinte;
2. Para se compor um Demonstrativo de Entradas e Saídas de Caixa - DESC, mencionadas informações são insuficientes;
3. **Fundamentação:** art. 33, XI do Dec. 25.468/99;
4. Recurso Voluntário conhecido e provido;
5. Decisão de acordo com manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

A

RELATÓRIO

Trata a inicial de:

As infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços tributados por regime de substituição tributária cujo imposto não tenha sido recolhido. Em levantamento fiscal/financeiro/contábil na empresa acima no período de 01/01/2004 a 31/07/2004, constatou-se que esta omitiu receitas (falta de emissão de NF) s/ a venda de merc. no vr. de R\$ 157.251,20, motivo deste A.I.

Exige-se multa no valor de R\$ 15.725,12, nos termos do art. 126 da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

Indicado como infringido o art. 18 da Lei 12.670/96.

Nas Informações Complementares (fl. 04) o agente atuante esclarece que:

1. Durante a análise foi comprovado que o responsável pela contabilidade da empresa, ao incluir dados de sua movimentação contábil nos programas de informação Sefaz (Giame/Dief), computou operações de remessa de vasilhame (CFOP 5920), alterando, assim, as informações levantadas que deram subsídio para o cumprimento da ordem de serviço (2006.02454);
2. Diante de tais fatos, toda a movimentação foi levantada tomando-se por base as notas fiscais de compra e venda do contribuinte, cópias das mesmas anexas a documentação original.

Dentre outros documentos acostados aos autos constam o ato designatório, Termos de Início e Conclusão da Fiscalização, relatórios e demonstrativos do crédito tributário e cópias de notas fiscais (fls. 05/194).

A atuada impugnou o feito fiscal em 1ª instância de julgamento argüindo que o agente fiscal utilizou planilhas em versão ultrapassada que geram erros no resultado, os quais lhe acarretaram prejuízos.

Apontou o que seriam outros equívocos do levantamento e requereu uma Perícia.

Indeferido o pedido de perícia, a autuação foi julgada procedente (fls. 224/229).

Irresignada, a autuada retorna aos autos em sede de Recurso argumentando, em síntese, que:

1 – A conta financeira está incompleta posto que não se teria utilizado o Livro Caixa, mas unicamente os dados da Giame;

2 – Os campos destinados as informações de saldos iniciais e finais das contas clientes, fornecedor e conta caixa, não foram preenchidos pelo agente do Fisco, o que distorceu o resultado;

3 – Nem todas as compras e vendas são à vista.

Insurgiu-se com o fato do autuante ter desprezado o levantamento da Conta Mercadorias que apontou omissão em valor inferior ao ora apresentado.

Apresentou levantamento em planilhas em versão atualizada e requereu o confronto com as planilhas elaboradas pelo autuante (versão antiga).

Parecer da Consultoria Tributária pronuncia-se pela manutenção do julgamento singular (fls. 273/278). O representante da Procuradoria Geral do Estado manifestou-se oralmente em sessão pela nulidade da inicial.

É O RELATÓRIO.

VOTO

Cuida-se de Recurso Voluntário que visa à reforma da decisão primeira que julgou ser **procedente** auto de infração que aponta omissão de receitas identificada através de Demonstrativo de Entradas e Saídas de Caixa - DESC.

Na peça ora sob apreciação a recorrente se insurge especialmente contra o que entendeu serem impropriedades do levantamento. Defende que não foram considerados elementos essenciais ao mesmo, tais como saldos inicial e final de contas e pagamentos e recebimentos que

Retornando à inicial e compulsando o demonstrativo elaborado pelo agente autuante (fl. 21) se verifica que de fato algumas contas que lhe são inerentes não apresentam registro de valores.

Observo que, de fato, não constam saldos inicial e final do disponível e da conta clientes. Por certo que é perfeitamente possível que os mesmos realmente inexistissem ao tempo em questão, no entanto me parece que sequer chegaram a ser conferidos pelo autuante, assim como os livros contábeis ou declaração expressa da autuada informando os valores das contas que compõem o demonstrativo. Conclusão a que chego diante da informação prestada pelo agente do Estado quando agregou em informe complementar que **"...toda a movimentação foi levantada tomando-se por base notas fiscais de compra e venda do contribuinte..."** (fl. 04).

Ora, é sabido que para se compor um Demonstrativo de Entradas e Saídas de Caixa - DESC, mencionadas informações são insuficientes.

O professor Paulo Gildo de Oliveira Lima nos ensina a esse respeito:

A conta Caixa tem sido a preferida dos Auditores Fiscais, já que através dela tem-se as informações das entradas e saídas de numerários, denunciando muitas vezes ingressos que não adentraram na empresa pelos caminhos legais, elucidados no fluxo dos registros contábeis pertinentes às operações financeiras.

Sua análise deverá ser feita sempre concomitantemente com as contas que lhe proporcionaram variações como: Bancos, Mercadorias, Clientes, Despesas, Fornecedores, etc.

(In Auditoria Fiscal-Contábil; 7ª Edição; 1993)

Também o legislador estadual cuidou de evidenciar esses aspectos quando tratou da movimentação da Conta Caixa para efeito de caracterização de omissão de receitas. Caso que se cuida:

Art. 92 - (...)

§ 8º - Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:

VI - déficit financeiro resultante do confronto entre o saldo das disponibilidades no início do período fiscalizado, acrescidos dos ingressos de numerários e deduzidos os desembolsos e o saldo final das disponibilidades, considerando-se, ainda, os gastos indispensáveis à manutenção do estabelecimento, mesmo que não escrituradas.

Agregue-se a isso a própria imprecisão do relato do auto de infração/informações complementares que não dedicou uma linha para esclarecer a respeito da metodologia aplicada para a apuração da infração ou mesmo sobre a existência ou não dos elementos ora questionados pela recorrente, circunstância que se opõe ao disposto no Decreto 25.468/99:

Art. 33. O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos:

(...)

XI - descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo ao auto de infração, ou ainda, fotocópia de documentos comprobatórios da infração.

Portanto, forçoso concluir que se encontra maculada a acusação fiscal por infringência ao art. 33, acima transcrito, o que nos remete a nulidade do feito fiscal.

Após esses cotejos, **VOTO** no sentido de que se conheça do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a nulidade processual, de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

É COMO VOTO

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente LUIS ÉVIO DA SILVA RAFAEL - EPP e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA,


A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância para declarar a **nulidade** do feito fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em Sessão.

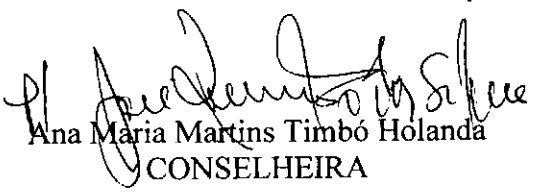
A nulidade foi declarada considerando que a Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa - DESC não contempla todos os dados que lhe são inerentes (saldos inicial e final de caixa, fornecedores e clientes). Ao mesmo tempo em que o autuante não justificou a ausência desses dados, tendo agregado na Informação Complementar que o trabalho fiscal foi pautado tão somente nas notas fiscais de entradas e saídas. A Conselheira Ana Maria Martins Timbó Holanda ressaltou, ainda, que o emprego de dois métodos de fiscalização distintos - DESC e Conta Mercadoria - conduz à imprecisão e incerteza para amparar a infração denunciada.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos de de 2010. 18/01/2010


Sandra Mª Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA RELATORA


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Petelinckar
CONSELHEIRA



Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA

PRESENTE:

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado